



PARECER JURÍDICO

Protocolo Geral nº1486/2025

Projeto de Lei Ordinária pelo Executivo - PLO nº 29, de 16 de outubro de 2.025.

“Dispõe sobre a autorização para celebração de parceria com a União de Assistência e Proteção dos Animais de Andradâs -UAPAA e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de viabilidade do Projeto de Lei n.º 29/2025, que autoriza a celebração de parceria com a UAPAA, no valor anual de R\$ 90.000,00, para a proteção animal.

A Justificativa apresentada invoca o problema do crescimento da população de cães e gatos, que representa um **risco à saúde pública** (transmissão de raiva, leptospirose, etc.) e à disseminação de parasitas. Argumenta-se que a estrutura e mão-de-obra do Núcleo de Controle de Zoonoses (NCZ) municipal são limitadas frente à demanda crescente, tornando a proposta da entidade de grande valia.

II. DO MÉRITO

A Justificativa atende plenamente ao requisito de **interesse público e recíproco**, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), e demonstra a motivação para a celebração da parceria:

- Função Social e Saúde Pública:** A proteção e controle de cães e gatos, especialmente no que tange a traumas, tratamento, vacinação e abrigamento temporário, estão diretamente ligados à **saúde pública** (controle de zoonoses, como raiva e leptospirose). A prevenção de doenças e a redução da população animal de rua são objetivos de relevância pública.
- Necessidade Comprovada:** A justificativa aponta que o serviço prestado pelo NCZ, embora grande, não é suficiente para a demanda crescente, devido à **estrutura limitada** (mão-de-obra e física). A parceria com a UAPAA se justifica, portanto, pelo **Princípio da Eficiência (Art. 37, CF)**, permitindo ao Município ampliar o alcance do serviço público essencial de forma mais célere e complementar.

O PLO nº29, pelo Executivo, é **constitucional** e atende à finalidade de interesse público exigida para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC).



III. ANÁLISE FORMAL CRÍTICA E CONDIÇÕES DE VIABILIDADE

Vício Formal Insanável (Contradição de Entidades): O Art. 1º autoriza a parceria com a UAPAA, mas o Parágrafo Único anexa o plano de trabalho da Associação de Tenistas Amadores de Andradas - ATAA.

Este vício formal, decorrente de erro material no texto legal, impede a sanção da lei. A Câmara não pode aprovar uma lei que autoriza o repasse para uma entidade com base no plano de trabalho de outra, pois isso viola a Legalidade e a Transparência.

Apesar do mérito, a legalidade do PLO está comprometida pelo vício formal, que exige a correção e complementação do Executivo, e, ou, pelo Legislativo

As Informações exigidas na Lei nº 13.019/2014 (MROSC -Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), quais sejam: habilitação da OSC (Art. 33); Chamamento Público (Art. 24) e a dispensa de Chamamento (Art. 30), foram cumpridas de acordo com o Plano de Trabalho em anexo às páginas 25 e 49 a 53.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A Procuradoria opina pela **INVIABILIDADE LEGAL TEMPORÁRIA** do Projeto de Lei Ordinária n.º 29/2025, sendo necessária a adoção imediata de medida saneadora pelo Poder Executivo, e, ou pelo próprio Poder Legislativo, através de Substitutivo ou Emenda.

O PLO 29/2025 somente poderá prosseguir na tramitação e ser considerado viável após o saneamento do vício formal.

É o parecer.

Andradas, 5 de novembro de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834